PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU SE

27

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2018/PMTG

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 03 / 01 / 2018.

PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito

A **Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 322 de 01 de dezembro de 2017**, manifesta-se acerca da *Contratação de empresa especializada visando o fornecimento parcelado de recargas de cartuchos, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru*, a ser firmado com a empresa **SAMUEL SOUZA ANDRADE – MEI, CNPJ sob o nº 28.926.059/0001-24**, fundamentada no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

I – DA DISPENSA:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização do Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa** e inexigibilidade.

Quanto a dispensa em análise o critério adotado pelo legislador é o do valor, ou seja, poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar de valor que corresponda até 10 % (dez por cento) do limite previsto para a modalidade CONVITE que nesta, caso, apresenta o limite de R$. 80.000,00 (oitenta mil reais). Desta forma, poderá ser dispensada a licitação para serviços, salvos de engenharia, e compras com o valor de até **R$. 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme disposto no artigo 24, II, abaixo transcrito:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que a Administração Pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, II "a" da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

> "A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Após análise da documentação constante nos autos do processo vislumbra-se que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, II acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para a esta contratação.

II – DA NECESSIDADE

O fornecimento em questão decorre da necessidade da *Contratação de empresa especializada visando o fornecimento parcelado de recargas de cartuchos, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru.*

Considerando que a falta de tais materiais poderá trazer transtornos futuros com a falta de manutenção dos órgãos municipais, este em funcionamento diário.

III – DO VALOR

No que diz respeito ao valor da *Contratação de empresa especializada visando o fornecimento parcelado de recargas de cartuchos, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru*, registra-se a proposta mais vantajosa no valor de **R$. 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)** apresentado pela empresa **SAMUEL SOUZA ANDRADE – MEI, CNPJ sob o nº 28.926.059/0001-24**, conforme anexo deste expediente, e que o preço é praticado no mercado consoante orçamentos anexado nos autos do processo, preenchendo assim os requisitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL - DE TOMAR DO GERU SE
29

IV – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O fornecimento em crivo será avençada através do **Termo de Contrato**, visto que o objeto em tela gera obrigações futuras, conforme o estabelecido no *Caput* do art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

V – CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade de contratação do fornecimento, justificada pela **Secretaria Municipal de Administração**, e estando o objeto a serem contratados perfeitamente ajustados a suprir a necessidade em destaque, entendemos que é plenamente cabível a formalização da dispensa de licitação o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 24, II da lei 8.666/93.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Tomar do Geru, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a apreciação da minuta de contrato e de parecer sobre o assunto.

Tomar do Geru/SE, 03 de janeiro de 2018.

Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L.

Joaçuara Santana dos Santos
Secretária da C.P.L.

Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.